

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	06
Decisão Monocrática	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	08
Acórdão	08
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	13
Decisão Monocrática	13
Coordenação do Plenário	17
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	17
Ministério Público de Contas	30
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	30
Atos e Despachos	30
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	30
Atos e Despachos	30
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	31
Atos e Despachos	31
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	32
Atos e Despachos	32

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025

APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF, EXERCÍCIO 2025, DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais,

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024, de 9 de abril de 2024, que "INSTITUI NORMAS PARA A PROPOSITURA DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - PAF E DO PLANO ANUAL DE TRABALHO - PAT DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Considerando a competência do Tribunal Pleno desta Corte de Contas para apreciar e deliberar sobre a regulamentação de suas Resoluções Normativas, com fundamento no Art. 2º da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021, de 2 de fevereiro de 2021; e

Considerando, por fim, que o Plano Anual de Fiscalização PAF é o principal instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, onde estão estabelecidas as diretrizes e as ações de controle, em áreas temáticas,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o Plano Anual de Fiscalização – PAF, exercício 2025, a que se refere a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 9, e republicada no dia 12 de abril de 2024, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira (ausente)

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente na votação)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente na votação)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira



PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS

Fernando Ribeiro Toledo

Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Ouvidora

Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Corregedor Geral

Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Diretora Geral Escola de Contas

Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto

Enio Andrade Pimenta

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Diretoria Geral

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Diretoria de Coordenação de Técnicos

Ercole Brandimarte

Diretor da Diretoria de Coordenação de Técnicos

Lílian Santiago Leite

Agente de Controle Externo

LISTA DE SIGLAS

ATRICON - Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

CF - Constituição Federal

CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária

DCT - Diretoria de Coordenação de Técnicos

DE - Diretoria de Engenharia

DFAFOE - Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual

DFAFOM - Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal

DFASEMF - Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações

DIMOP - Diretoria de Movimentação de Pessoal

IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ISSAI - International Standards of Supreme Audit Institutions (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores)

ITP - Índice de Transparência da Administração Pública

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

MMD TC - Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas

MPS - Ministério da Previdência Social

NBASP - Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público

PAF - Plano Anual de Fiscalização

PAT - Plano Anual de Trabalho

RCL - Receita Corrente Líquida

SEPREV - Secretaria de Estado de Prevenção à Violência

STF - Supremo Tribunal Federal

TC - Tribunal de Contas

TCE-AL - Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

VAAF - Valor Anual por Aluno

VAAT - Valor Anual Total por Aluno

VAAR - Valor Aluno Ano Resultado

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. NORMAS E REGULAMENTOS	6
3. DIRETRIZES GERAIS DO PAF-2025	6
4. FORÇA DE TRABALHO	9
5. DIRETRIZES DE AUDITORIA	9
6. TEMAS PARA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO	10
7. CRITÉRIOS ADOTADOS	11
8. SELEÇÃO DOS JURISDICIONADOS POR DIMENSÃO	12
8.1 CONTAS DE GOVERNO	13
8.2 CONTAS DE GESTÃO	14
8.3 FISCALIZAÇÕES	14
8.4 ATOS DE PESSOAL	16
9. O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO E O MMD-TC 2024	18
10. BENEFÍCIOS DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO PARA A SOCIEDADE E PARA O TCE-AL	20

1. APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), comprometido com a gestão eficiente dos recursos públicos e a promoção de benefícios concretos à sociedade, elaborou, em 2024, o seu primeiro **Plano Anual de Fiscalização (PAF)**.

Com o objetivo de aprimorar o planejamento e otimizar as atividades de controle externo para o ano de 2025, com foco em uma gestão por resultados, TCE-AL apresenta o seu segundo Plano Anual de Fiscalização (PAF-2025) consolidado neste documento. O PAF-2025 prioriza ações de fiscalização baseadas em critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, estabelecendo diretrizes claras e áreas temáticas específicas para as ações de controle a serem executadas pelas unidades técnicas do Tribunal.

Este Plano está alinhado às diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), refletindo as boas práticas e o planejamento estratégico do TCE-AL. Além de orientar as ações das unidades técnicas, o PAF será detalhado no Plano Anual de Trabalho (PAT), assegurando a integração e a efetividade das fiscalizações em consonância com os objetivos de longo prazo do Tribunal.

A figura 1 ilustra de forma clara a relação entre os instrumentos mencionados, seu conteúdo e a estratégia organizacional do TCE-AL, proporcionando uma visão integrada do planejamento e das ações a serem implementadas.



Figura 1 - Abordagem do Plano Estratégico, do PAF e do PAT

A iniciativa reflete o compromisso do TCE-AL com a melhoria contínua, mesmo diante de limitações de recursos, e busca atender às crescentes expectativas da sociedade por resultados efetivos na gestão pública.

2. NORMAS E REGULAMENTOS

As normas e regulamentos são fundamentais para os Tribunais de Contas, uma vez que essas instituições, responsáveis pelo controle externo das contas públicas, necessitam de um arcabouço normativo robusto para nortear sua atuação. Esse conjunto de regras fornece critérios e diretrizes que garantem uniformidade, transparência e imparcialidade nas ações de fiscalização e julgamento, fortalecendo a credibilidade e a eficácia do controle exercido.

Ancorados em princípios como legalidade, eficiência e responsabilidade, os normativos asseguram a proteção dos recursos públicos e a conformidade da gestão governamental com a legislação vigente. Na elaboração do PAF-2025, critérios como materialidade, risco, relevância e oportunidade foram aplicados, alinhados às normas e diretrizes em vigor (conforme ilustrado na figura 2), com o objetivo de orientar e aprimorar as ações de controle externo.



Figura 2 - Arcabouço normativo do PAF

3. DIRETRIZES GERAIS DO PAF-2025

No Brasil, os Tribunais de Contas possuem competências constitucionais estabelecidas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988. Como órgãos independentes, atuam como auxiliares do Poder Legislativo no controle externo das contas públicas, desempenhando um papel fundamental na promoção da eficiência, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Sua atuação é essencial para fortalecer a governança e a integridade na administração pública, assegurando o uso adequado dos recursos em benefício da sociedade.

A relevância dos Tribunais de Contas pode ser observada em diversas dimensões, conforme ilustrado na figura 3, que destaca suas principais contribuições para o controle e a fiscalização da gestão pública.



Figura 3 - Razões para a essencialidade dos Tribunais de Contas

- Controle das contas públicas:** Fiscalizam a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, prevenindo desvios e irregularidades.
- Combate à corrupção:** Identificam e combatem práticas fraudulentas por meio de procedimentos de fiscalização.
- Aprimoramento da gestão pública:** Oferecem orientações e recomendações para melhorar a eficiência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos.
- Transparência e accountability:** Tornam acessíveis informações sobre a administração pública, fortalecendo a responsabilidade dos gestores.
- Equilíbrio dos poderes:** Garantem o uso adequado dos recursos públicos, preservando o equilíbrio entre os poderes e os princípios constitucionais.

Essas atividades fortalecem a democracia, asseguram o uso eficiente dos recursos públicos e consolidam os Tribunais de Contas como pilares essenciais da governança e da transparência. Reconhecendo a importância social do Tribunal de Contas, especialmente como instrumentalizador do controle social, este plano de fiscalização foi estruturado com base nas seguintes diretrizes:

DIRETRIZES PAF

a) Alinhar a atuação do TCE-AL às diretrizes da Atricon
Adotar o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC 2024) como referência norteadora para as ações do Controle Externo: esta abordagem visa agregar valor às rotinas da Corte de Contas e tornar seus resultados mais efetivos, estabelecendo um padrão de excelência nas atividades de fiscalização e controle.
b) Implementar e aplicar as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) em todas as atividades de fiscalização e processos de contas.
Esta medida visa adotar normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, elevando a qualidade do trabalho realizado pelas Diretorias de Fiscalização, garantindo a credibilidade dos trabalhos técnicos e alinhando as práticas do TCE-AL com os padrões globais de excelência em auditoria governamental.
c) Otimizar a gestão de recursos e Processos
Empregar critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para uma gestão efetiva dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros disponíveis no Tribunal para ações de controle e rotineira.
d) Aprimorar a Fiscalização Concomitante
Realizando um acompanhamento contínuo e tempestivo das receitas, bem como, dos gastos públicos e da execução das políticas públicas, com foco em áreas de maior risco: esta abordagem visa oferecer respostas céleres aos anseios da sociedade e contribuir para a melhoria da gestão pública.
e) Transparência e Engajamento Social
Promover a transparência e aproximação com a sociedade em todas as etapas da fiscalização, divulgando de forma ampla e contínua os resultados das ações do Tribunal, utilizando linguagem clara e acessível: disponibilizar, dentro do possível, informações detalhadas sobre os critérios de seleção de temas, metodologias empregadas e resultados obtidos, garantindo o acesso da sociedade às informações e fomentando o controle social.
f) Seletividade nas Contas de Governo e Gestão
Concentrar esforços de fiscalização em áreas estratégicas, utilizando critérios técnicos de seleção: atuar nas contas de governo e gestão com base na seletividade, utilizando critérios de materialidade, relevância e risco para selecionar as contas de gestão a serem analisadas e, também, priorizar as contas de governo, garantindo um maior impacto e resultado dos trabalhos de auditoria.
g) Alinhamento com Objetivos Globais
Alinhar as atividades de fiscalização com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

4. FORÇA DE TRABALHO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) tem demonstrado um

compromisso sólido com a modernização e aprimoramento de suas atividades, investindo significativamente em tecnologia, inovação e qualificação de recursos humanos.

Atualmente, o TCE-AL conta com um quadro de 39 (trinta e nove) servidores que atuam nas diretorias finalísticas, as quais possuem atribuições de controle externo, sendo: 26 (vinte e seis) ACES, 4 (quatro) Analistas de Contas e, na condição de apoio técnico no exercício do controle externo, 6 (seis) Técnicos de Contas e 3 (três) Auxiliares de Contas, conforme gráfico abaixo:



Gráfico 1 – Distribuição dos servidores nas Diretorias Finalísticas do TCE-AL.

Conta, também, com um Auditor de Controle Externo cedido pelo TCM – RJ, na condição de Diretor de Coordenação de Técnicos do TCE-AL junto às diretorias finalísticas.

5. DIRETRIZES DE AUDITORIA

Tanto o TCU quanto a NBASP estabelecem diretrizes comuns para procedimentos de fiscalização no setor público, destacando os seguintes princípios:

Independência e objetividade	• O profissional de controle externo deve atuar com imparcialidade, evitando conflitos de interesse e buscando evidências objetivas.
Planejamento adequado	• Os procedimentos de fiscalização devem ser planejados com objetivos, escopo, recursos e procedimentos claramente definidos.
Avaliação de Riscos	• Identificar áreas de maior risco para priorizar esforços e recursos.
Evidência suficiente e competente	• As conclusões e recomendações devem ser baseadas em evidências suficientes e competentes. Essas evidências podem incluir documentos, entrevistas, testes e análises.
Cumprimento de normas	• O trabalho de controle externo deve estar em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, como as NBASPs, ISSAs e diretrizes específicas do TCU.

Figura 4 - Princípios da Auditoria de observância obrigatória de todos os profissionais de auditoria

6. TEMAS PARA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Diante da capacidade operacional do TCE-AL, realizou-se o levantamento junto às Diretorias finalísticas, para que se pudesse identificar quais temáticas prioritárias, de alta relevância social e material, seriam trabalhadas ao longo do período de vigência do PAF. As propostas de temas foram levantadas a partir dos processos de contas/fiscalização, das sugestões advindas das diretorias finalísticas e das demandas de outros órgãos e da sociedade. Também foram consideradas as fiscalizações conjuntas coordenadas pelo TCU, Atricon, IRB (a exemplo do IEGM e Integrar) e demais instituições relevantes para o Controle Externo Brasileiro.

Em seguida, os temas foram avaliados pelas Diretorias Finalísticas, responsáveis pela fiscalização, com atribuição de pesos e pontos aos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Após essa avaliação, a Diretoria de Coordenação de Técnicos, considerando a pontuação nos critérios avaliados, a oportunidade de atuação e a capacidade produtiva e operacional do TCE-AL durante o período de vigência do plano, consolidou as sugestões neste plano de fiscalização (figura 5), que, em seguida, será apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, conforme rito definido no artigo 8º da Resolução Normativa 06/2024, aprovada em 09.04.2024

Em um segundo momento, os objetos de fiscalização das ações selecionadas, os critérios de seletividade e demais aspectos relevantes serão posteriormente detalhados no Plano Anual de Trabalho, a ser aprovado pelo Diretor da Diretoria de Coordenação de Técnicos, ouvidos prévia e formalmente os diretores das unidades finalísticas, conforme estabelecido no art. 23, § 3º, da Resolução Normativa nº 06/2024:

Art. 23. O Plano Anual de Trabalho (PAT) é o instrumento de planejamento, em nível operacional, desenvolvido no âmbito de cada unidade técnica, com o auxílio da unidade superior de controle externo.

§ 3º Compete ao responsável pela unidade de controle externo, aprovar o PAT, observando as considerações do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Como resultado desse trabalho, e em respeito às diretrizes elencadas anteriormente, o PAF 2025 apresenta um total de 10 temas a serem alcançados pelas ações de controle

externo do TCE-AL, distribuídos em 4 áreas temáticas, de acordo com o descrito na figura 5.



Figura 5 - Áreas e seus respectivos temas que balizarão as atividades das Diretorias Finalísticas do TCE-AL em 2025

7. CRITÉRIOS ADOTADOS

O presente Plano Anual de Fiscalização utiliza critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco para selecionar e priorizar áreas de fiscalização. Esses critérios garantem foco em questões de maior impacto financeiro e social, realizadas no momento mais oportuno e voltadas à mitigação de riscos, auxiliando na busca de uma gestão eficiente e transparente dos recursos públicos.

RELEVÂNCIA Refere-se à importância dos assuntos que estão sendo avaliados. Permite que o trabalho seja direcionado para os aspectos mais críticos, permitindo uma análise aprofundada dos problemas e um maior retorno social das ações do Tribunal.	OPORTUNIDADE Está relacionada ao momento adequado para conduzir a auditoria ou a análise das contas. É essencial realizar as avaliações dentro de prazos razoáveis, permitindo que os resultados sejam relevantes e utilizados de maneira eficaz pelos gestores públicos, legisladores e outras partes interessadas.
MATERIALIDADE Está ligada à importância dos erros, irregularidades ou informações imprecisas identificadas durante a auditoria. A avaliação da materialidade auxilia na determinação dos elementos que têm impacto significativo nas demonstrações financeiras ou na gestão dos recursos públicos.	RISCO É a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, que influenciam na realização do objetivo. Quanto maior o risco, maior a possibilidade de que o alcance do objetivo seja prejudicado, frustrando as expectativas da sociedade.

Figura 6- Critérios de seleção e priorização

A aplicação desses critérios visa priorizar a análise de ações que envolvam maior volume de recursos financeiros, atendam a objetivos mais relevantes para a sociedade e estejam sujeitos a riscos mais elevados, cujo controle seja considerado oportuno em face da viabilidade e dos benefícios que possam ser alcançados.

8. SELEÇÃO DOS JURISDICIONADOS POR DIMENSÃO

A Figura 7 apresenta as dimensões do controle externo, cujas formas de atuação serão detalhadas nos subtópicos deste capítulo.



Figura 7 - Dimensões do Controle Externo

8.1 CONTAS DE GOVERNO

Durante o período de vigência do PAF 2025, todas as prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2024, apresentadas pelos chefes do Poder Executivo estadual e municipal, serão formalmente autuadas.

Neste sentido, **todas** as prestações de contas serão submetidas à devida instrução processual, com o objetivo de avaliar a execução das ações de governo e emitir o parecer prévio obrigatório, nos termos dos artigos 31, §1º e 2º, 71, inc. I, c/c o 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do art. 36, §1º, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, do art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE-AL).

Tendo em vista a capacidade técnico-operacional do TCE AL, a finitude dos recursos públicos e a inclusão de outros instrumentos de fiscalização no planejamento das

Diretorias Técnicas para o ano de 2025, quanto à esfera municipal, optou-se por realizar a distribuição dos 102 Municípios do Estado de Alagoas em 4 níveis de complexidade distintos, ordenados e classificados conforme resultado da aplicação de critérios técnicos de seletividade, previamente definidos.

Desse modo, para cada um dos 4 níveis de complexidade definidos, haverá escopos de análise distintos, sem prejuízo da independência dos profissionais de controle externo, que poderá, a qualquer tempo, realizar análises adicionais com base nos achados e evidências de auditoria identificados.

No que se refere às Contas de Governo Municipais, referentes ao exercício financeiro de 2024, pertinentes à Administração Direta, serão analisadas no exercício de 2025, com início previsto para o mês de maio/2025 e término estimado para abril/2026. A análise será conduzida pela DFAFOM, composta por 08 (oito) Agentes de Controle Externo (ACEs) e 02 (dois) Analistas de Contas, responsáveis pela análise das áreas temáticas que integram a prestação de contas, como aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, limites constitucionais, previdência, limites da LRF, controle interno e transparência pública.

No que concerne às Contas de Governo do Estado de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2024, pertinentes à Administração Direta, serão analisadas no exercício de 2025, com início previsto para o mês de maio e término estimado para novembro. A análise será conduzida pela DFAFOE, composta por 5 (cinco) Agentes de Controle Externo (ACEs), responsáveis pela análise das áreas temáticas que integram a prestação de contas, como aspectos macroeconômicos, orçamentários, financeiros, patrimoniais, limites constitucionais, previdência, limites da LRF, controle interno e transparência pública.

8.2 CONTAS DE GESTÃO

No tocante às contas de gestão, utilizar-se-ão os critérios estabelecidos no ATO DO PRESIDENTE n.º 116/2023, publicado no dia 06 de junho de 2023, o qual estabelece os critérios para a aplicação da seletividade das contas de gestão.

Destaca-se que o efetivo cumprimento do ato ocorrerá conforme disponibilidade e capacidade técnica do Tribunal de Contas de Alagoas, tendo em vista o quantitativo de profissionais de controle externo pertencentes aos quadros desta Corte de Contas.

8.3 FISCALIZAÇÕES

O presente Plano Anual de Fiscalização contempla fiscalizações concomitantes, realizadas continuamente ao longo de todo o ano, e fiscalizações ordinárias, realizadas de forma pontual ao longo da vigência do PAF. A definição da quantidade de unidades jurisdicionadas cujos processos de Fiscalização serão formalizados está condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

A seleção dos jurisdicionados municipais e estaduais cujos processos de fiscalização serão formalizados será baseada nos critérios técnicos de seletividade contidos na Matriz de Risco, a ser criada na fase de elaboração do PAT 2025, em consonância com as diretrizes estabelecidas neste PAF (Figura 4).

É importante ressaltar que tanto a fiscalização ordinária quanto a concomitante poderão gerar outras fiscalizações, caso sejam identificadas irregularidades durante a execução dos trabalhos. Em todo caso, a abertura de novas fiscalizações será analisada pela Diretoria de Coordenação de Técnicos, ouvidas prévia e formalmente a(s) respectiva(s) diretoria(s) técnica(s), sob os aspectos de relevância, materialidade e risco, observada a capacidade operacional, de modo a não comprometer a execução deste Plano de Fiscalização.

Com base no exposto, as Diretorias Finalísticas do TCE-AL elaboraram, em dezembro de 2024, as propostas de fiscalização para o período de 01/05/2025 a 30/04/2026, intervalo de vigência deste Plano de Fiscalização. A Diretoria de Coordenação de Técnicos, por conseguinte, recepcionou as ações de controle sugeridas pelas referidas Diretorias e, após uma análise minuciosa e criteriosa quanto a relevância e oportunidade, foram definidas as seguintes Fiscalizações ordinárias, abaixo relacionadas, para o período de vigência deste PAF.

ÁREA TEMÁTICA	TEMA PAF 2025	TIPO	DIRETORIAS ENVOLVIDAS
Educação	Fiscalização Conjunta IRB - Auditoria Operacional da 1ª Infância 2025	Ordinária	DFAFOM
	Fiscalização de Obras Incubadas de Creches e Escolas Municipais	Ordinária	DFAFOM
	Fiscalização de Monitoramento do Transporte Legal	Concomitante	DFAFOM
	Fiscalização Preventiva Integrada (FPI)	Ordinária	DFAFOM e Engenharia
Governança	Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	Ordinária	DFAFOM
	Fiscalização do cumprimento da ordem cronológica de pagamento nos municípios alagoanos	Ordinária	DFAFOMA, DFAFOE e DFASEMIF
Previdência Social	Monitoramento do recolhimento regular das contribuições previdenciárias (patronal e segurado) devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)	Concomitante	DFASEMIF
	Levantamento sobre a realização de censo, recadastramento e prova de vida realizados pelo RPPS no estado de Alagoas.	Ordinária	DFASEMIF DIMOP
	Fiscalização de Folha de Pagamento - Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções Públicas	Concomitante	DIMOP
Saneamento	Monitoramento da Concessão de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos em Maceió	Concomitante	Engenharia e DFASEMIF

Figura 8 - Fiscalizações previstas durante a vigência do PAF 2025

8.4 ATOS DE PESSOAL

Atribui-se aos Tribunais de Contas a competência constitucional para fiscalizar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões por morte, conforme dispõe o **art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988**. Tal prerrogativa visa assegurar que tais atos estejam em conformidade com a legislação e que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e transparente.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Considerando a realidade operacional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), com um elevado volume de processos e quantitativo de Agentes de Controle Externo lotados na Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP), é improvável proceder à análise exaustiva de todos os atos submetidos à fiscalização.

Podemos observar que diversos processos que estão em tramitação nesta Corte de Contas, estão passivos de sofrer a incidência da prescrição quinquenal do prazo decadencial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), **tema 445 STF**, no qual foi reconhecido que, após cinco anos sem análise pelo Tribunal de Contas, contados da data do ingresso na Corte de Contas, os atos passam a ser registrados tacitamente.

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentado. Leading Case: RE 636.553. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Além disso, observa-se que muitos jurisdicionados não enviam regularmente os atos de admissão e concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões por morte, para análise do Tribunal, descumprindo as obrigações legais.

Para superar essas dificuldades e cumprir a competência constitucional, o PAF-2025 adotará critérios de seletividade que permitam a fiscalização eficiente e técnica dos atos sob responsabilidade desta Corte de Contas. Esses critérios serão definidos no **Plano Anual de Trabalho (PAT)** da DIMOP e terão como objetivos:

- 1. Priorizar Processos Relevantes:** Identificar, com base em critérios técnicos, os processos que apresentam maior impacto financeiro, relevância social ou indícios de irregularidades.
- 2. Ciclo de Fiscalização por Entes:** Garantir que todos os entes jurisdicionados sejam

fiscalizados de maneira cíclica, promovendo uma fiscalização ampla e equitativa ao longo do tempo.

3. Autuação de Jurisdicionados Inadimplentes: Intensificar a fiscalização sobre os entes que não têm cumprido o dever legal de enviar os atos de admissão e concessão de aposentadorias, reformas e pensões por morte para registro do Tribunal, aplicando as medidas cabíveis para correção dessa prática.

4. Planejamento Integrado: Elaborar um plano de atuação coordenado com outras diretorias, otimizando recursos e alinhando as fiscalizações de forma estratégica.

Os critérios de seletividade visam:

- Maximizar o impacto da atuação do TCE-AL na garantia da legalidade e da eficiência dos atos fiscalizados.
- Promover a transparência e a previsibilidade dos critérios de análise.
- Estimular o cumprimento espontâneo das obrigações pelos jurisdicionados.

O cumprimento das atribuições constitucionais do TCE-AL demanda planejamento estratégico e técnico que assegure a eficácia da fiscalização. A adoção de critérios de seletividade permitirá ao Tribunal não apenas otimizar sua atuação, mas também garantir que todos os entes jurisdicionados sejam fiscalizados de forma justa e periódica.

9. O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO E O MMD-TC 2024

O Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD/TC) constitui-se um papel essencial na definição de critérios de qualidade e boas práticas, orientando os Tribunais de Contas para maior eficiência e efetividade em suas atividades. Sua aplicação permite identificar áreas prioritárias e alinhar a fiscalização com objetivos institucionais e as demandas sociais.

Hoje, o MMD-TC é a principal ferramenta de análise sobre a atuação de todos os Tribunais de Contas do país e possibilita a troca de experiências entre os tribunais, a disseminação das boas práticas desenvolvidas, bem como é um excelente instrumento de avaliação e melhoria da gestão do tribunal.

Já os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fornecem uma agenda global de desenvolvimento que abrange questões cruciais como educação, saúde, infraestrutura e meio ambiente. Integrar os ODS na escolha dos temas de fiscalização assegura que as ações dos Tribunais estejam voltadas para a promoção de resultados de alto impacto social e alinhadas às metas globais de sustentabilidade.

Assim, o alinhamento entre o MMD/TC e os ODS fortalece a capacidade de fiscalização de promover uma gestão pública eficiente, transparente e orientada para o bem-estar coletivo. Abaixo, na figura 9, portanto, são demonstrados os critérios do MMD-TC, bem como os objetivos da ODS, identificados para cada uma das fiscalizações a serem realizadas.

DIRETORIA RESPONSÁVEL	TEMA PAF 2025	FISCALIZAÇÃO	QATC - MMD	ODS
ENGENHARIA	Educação	Fiscalização Preventiva Integrada (FPI)	19 - Fiscalização e Auditoria da Educação	Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
	Saneamento	Monitoramento da Concessão de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos em Maceió	17 - Fiscalização e Auditoria de Privatizações, Parcerias Público-Privadas e Concessões	Objetivo 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos
DFAFOM	Educação	Levantamento do Projeto Transporte Legal/MP Estadual	19 - Fiscalização e Auditoria da Educação	Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
	Governança	Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.	VÁRIOS	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
	Educação	Fiscalização Conjunta IRB - Auditoria Operacional da 1ª Infância 2025	19 - Fiscalização e Auditoria da Educação	Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
	Educação	Fiscalização de Obras Inacabadas de Creches e Escolas Municipais	19 - Fiscalização e Auditoria da Educação	Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
DFASENF	Previdência Social	Monitoramento do recolhimento regular das contribuições previdenciárias (patronal e segurados) devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).	21 - Fiscalização e Auditoria da Gestão da Previdência Própria	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
	Previdência Social	Levantamento sobre a realização de censo, recadastramento e prova de vida realizados pelo RPPS no estado de Alagoas.	21 - Fiscalização e Auditoria da Gestão da Previdência Própria	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
	Saneamento	Monitoramento da Concessão de Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos em Maceió	17 - Fiscalização e Auditoria de Privatizações, Parcerias Público-Privadas e Concessões	Objetivo 6 - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos
DIMOP	Previdência Social	Fiscalização de Folha de Pagamento - Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções Públicas	21 - Fiscalização e Auditoria da Gestão da Previdência Própria	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
DCT	Governança	Fiscalização do cumprimento da ordem cronológica de pagamento nos municípios alagoanos	23 - Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal e da Renúncia de Receita	16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Figura 9 - Critérios MMD e Objetivo ODS de cada uma das fiscalizações planejadas no PAF 2025

10. BENEFÍCIOS DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO PARA A SOCIEDADE E PARA O TCE-AL

O presente Plano Anual de Fiscalização emerge como um instrumento de gestão de vital importância, tanto para a sociedade quanto para o Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas. Para a sociedade, o PAF representa a concretização do compromisso do TCE-AL com a transparência e a boa aplicação dos recursos públicos. Ao definir as áreas prioritárias de fiscalização, o plano assegura que os esforços do controle externo sejam direcionados para os setores mais sensíveis e relevantes, onde o impacto da gestão pública é mais significativo para o cidadão.

Neste sentido, a implementação de um Plano de Fiscalização, com critérios claros de materialidade, relevância, risco e oportunidade, permite que os Tribunais concentrem seus recursos em áreas onde a probabilidade de irregularidades e desvios é maior. Isso resulta em uma fiscalização mais eficaz, planejada, assertiva, conferindo atuações mais técnicas, com maior potencial para identificar e corrigir problemas na gestão pública. Para a sociedade, isso se traduz em serviços públicos de melhor qualidade, investimentos mais eficientes e menor incidência de corrupção.

Ademais, o PAF também contribui para a melhoria da governança pública, ao incentivar os gestores a adotarem práticas mais transparentes e responsáveis. O conhecimento de que suas ações serão objeto de análise e fiscalizações por parte do Tribunal de Contas incentiva a adoção de controles internos mais robustos e o cumprimento da legislação. Isso gera um ciclo virtuoso, em que a fiscalização do Tribunal impulsiona a melhoria contínua da gestão pública, beneficiando toda a sociedade.

Para o TCE-AL, pois, o PAF representa um avanço significativo na gestão de suas atividades. Ao definir um plano de ação de vigência anual, o tribunal consegue otimizar seus recursos humanos e financeiros, direcionando-os para as áreas onde eles terão o maior impacto. O plano também possibilita uma melhor coordenação entre as diferentes unidades da Corte de Contas, assegurando que as ações de fiscalização sejam realizadas de forma integrada e eficiente.

Por fim, e não menos relevante, outro benefício importante do PAF é a possibilidade de o TCE-AL alinhar suas atividades com as melhores práticas de controle externo, como as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI). Ao adotar essas normas, o trabalho realizado na Corte de Contas passa a seguir os mais altos padrões de qualidade, além de possibilitar a comparabilidade de resultados entre os tribunais de contas do país e do mundo.

O PAF-2025, portanto, é um instrumento essencial para o cumprimento da missão institucional do Tribunal de Contas, instrumentalizador do controle social, assegurando a boa aplicação dos recursos públicos e a melhoria da gestão. Ao beneficiar tanto a sociedade quanto o TCE-AL, o plano se consolida como um marco na busca por uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável.

ATO Nº 26/2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 348/2025,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP através da Portaria nº 539/2024, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a solicitação de prorrogação de envio do Módulo de Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil para os gestores estaduais em razão das dificuldades encontradas para atendimento às novas obrigações do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP para o exercício de 2025, conforme disposto no Ofício nº E:90/2025/CGE, autuado sob nº TC-348/2025 da Controladoria Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e impositivo, para as unidades gestoras da esfera estadual, para o dia 15/3/2025, o prazo de entrega da 1ª remessa do Sistema Integrado de Auditoria Pública – SIAP.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO: TC-15553/2022

Assunto: Contrato 15/2022 – Concorrência 09/2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA

Exercício financeiro: 2022

Gestor (a): GUSTAVO ALBERTO ACIOLE DE PAIVA TORRES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2025 - GCAB

CONTRATO. execução de obras do sistema de abastecimento de água de SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA. NÃO ATENDIMENTO A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO MPC. CERTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO dos gestores PELO PROTOCOLO. TIPIFICAÇÃO DE ATO PRATICADO NOS TERMOS DO ART. 113, III DA LEI N. 8.790/2022. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.500,00. REINCIDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO PARA O FUNCONTAS. PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de procedimento licitatório que originou o Contrato n. 15/2022 – Concorrência nº 09/2021, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA com a empresa ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.157.967/0001-69, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de água do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL, no valor de R\$ 38.754.401,53 (trinta e oito milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e um reais e cinquenta e três centavos).

2. O processo ingressou nesta Corte de Contas em 24/08/2022, e seguiu para Diretoria de Engenharia, que proferiu o Parecer Técnico n. 08/2023 (peça 34, e-TCE), elaborado por José Maurício Falcão Breda, em 14/12/2023, concluindo pela desconformidade do processo com o Ato Normativo n. 63/2020 e com a Resolução Normativa (RN) n. 08/2015, ambos, da Corte de Contas estadual. A Diretoria realizou diligências (peça 35, e-TCE) notificando a SEINFRA para apresentar os seguintes documentos ou arquivos:

1-as planilhas que fizeram parte da proposta da empresa vencedora da licitação em epígrafe em formato XLSX (Excel) – planilha orçamentária, curva ABC de serviços e cronograma físico-financeiro;

2-as planilhas elaboradas pelo órgão licitante da licitação em tela no formato XLSX (Excel) – planilha orçamentária, curva ABC de serviços e cronograma físico-financeiro.

3. A comunicação processual (peça 37, e-TCE) ocorreu em 18/04/2024 e o prazo foi finalizado em 21/05/2024, sem comparecimento dos responsáveis aos autos, segundo informa a respectiva Diretoria (peça 36, e-TCE).

4. O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou através do Parecer PAR-5PMP-2744/2024/GS (peça 40, e-TCE) pugnando pela lavratura de auto de infração, nos termos do art. 113 da Lei n. 8.790/2022 – Lei Orgânica (LO/TCE-AL), não entrando no mérito da análise do contrato. Em seqüência, o processo foi encaminhado a Seção de Protocolo – para verificação de eventual expediente da SEINFRA e/ou dos interessados sobre a solicitação requestada (ainda que a destempe), que informou da não localização de resposta do Sr. GUSTAVO ALBERTO ACIOLE DE PAIVA TORRES e/ou da SEINFRA (Despacho 505/2024 – peça 43, e-TCE).

5. Em 25/11/2024, os autos retornaram ao Gabinete. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 71, II da CF; o art. 1º, II da LO/TCE-AL e o art. 6º, III da Resolução 03/2001 (Regimento interno TCE/AL) informam que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

7. O art. 6º, incs. XV e XVI do Regimento Interno, por sua vez, especifica a competência da Corte de Contas para:

XV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XVI – apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer de suas unidades ou entidade da administração indireta; **(grifo nosso)**

8. O processamento do auto de infração também é objeto de tratamento explícito na Lei Orgânica da Corte de Contas:

Art. 113. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo relator nas seguintes hipóteses:

I – obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;

II – atraso no envio de documentos de remessa obrigatória;

III – descumprimento de determinações ou requisições do TCE/AL.

Parágrafo único. O Auto de Infração deve ter a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos no Regimento Interno. **(grifo nosso)**

9. A Resolução Normativa n. 04/2023, desde que tenha observado a forma obrigatoriamente indicada no próprio Regimento Interno do Tribunal para as suas alterações nos arts. 257 a 266, “aparentemente”, regulamenta o procedimento de

auto de infração, previsto no art. 113 da LO/TCE-AL e acrescenta os arts. 203-A, 203-B, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Interno em vigor:

Art. 203-A. Constitui-se em processo o Auto de Infração **lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas**, nas seguintes hipóteses:

I – obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;

II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;

III – **descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.**

§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo impróprio de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração será dada ciência pessoal ao Ministério Público de Contas, que poderá interpor recurso de agravo.

§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Vice-Presidente.

Art. 203-B. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada;

III – a ordem de citação do responsável para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar defesa ou pedido de parcelamento;

IV – o alerta quanto à incidência de atualização monetária, em caso de pagamento intempestivo (art. 144 da LOTCEAL), e à possibilidade de cobrança extrajudicial e judicial do débito, inclusive com a adoção das medidas previstas no art. 139 da LOTCEAL.

V – o nome completo, o CPF e o endereço do responsável, cadastrados nesta Corte de Contas.

Parágrafo único. Quando o auto de infração for lavrado em decorrência de pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, tal pedido será anexado ao auto lavrado.

Art. 203-C. O pagamento da multa constante do processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL.

Art. 203-D. Os autos de infração julgados procedentes, após o seu trânsito em julgado, serão considerados para efeito de apreciação das contas do exercício.

Art. 203-E. O pedido de parcelamento poderá ser deferido pelo Relator, preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º O parcelamento poderá ocorrer em até 12 (meses), sendo o valor mínimo da prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor montante previsto no art. 143 da LOTCEAL.

§ 2º Os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importa o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente. **(grifos nossos)**

10. A competência sancionadora do Tribunal de Contas fica evidenciada, dentre outros, a partir do art. 141 de sua Lei Orgânica e, no que interessa aos autos, citamos:

Art. 143. O TCE/AL PODE ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL;

[...]

§ 4º DEVE ser aplicada a multa tipificada neste artigo aos gestores condenados em processo de auto de infração.

§ 5º A gradação das multas tipificadas neste artigo **DEVE** ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.

§ 6º Consideram-se GRAVES, dentre outras, as falhas relacionadas a:

[...]

III – descumprimento de determinações do TCE/AL;

11. O Regimento Interno, quanto à matéria sancionatória, no que importa ao caso, dispõe:

art. 203-A, III - descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

12. Os autos evidenciam que a Diretoria de Engenharia diligenciou o gestor (peça 35, e-TCE) para que encaminhasse documentos e/ou arquivos referentes ao edital do contrato (item 2), no entanto, apesar de cientificado o responsável em 18/04/2024, não se obteve quaisquer manifestações a respeito nem envio do que se havia solicitado, situação que não só dificulta, mas, no caso, pode impedir o exercício das competências do Órgão de Contas do Estado.

13. Considerando-se, então, o despacho da Diretoria de Engenharia n. 481/2024 (peça 36, e-TCE) e o Despacho n. 505/2024 (peça 43, e-TCE) da Seção de Protocolo, fica evidenciado que o gestor notificado não apresentou resposta à comunicação processual da Corte, caracterizando-se, assim, a infração tipificada no art. 113, inc. III da Lei Orgânica e art. 203-A, III do Regimento Interno.

14. O art. 89 do referido normativo (a lei) aduz que mesmo não havendo imputação de débito, mas comprovadas qualquer das ocorrências elencadas no art. 143 da lei, o TCE/AL deve aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 1.000,00 até R\$ 50.000,00.

Art. 89. Não havendo imputação de débito, mas se comprovadas quaisquer das ocorrências estatuídas no art.143 desta Lei, o TCE/AL deve aplicar ao responsável a multa devida.

15. A infração pelo descumprimento da diligência disposta no item 13 deste decisório, apresenta seu patamar mínimo e máximo, conforme o art. 143 da LOTCE/AL. D'outro turno, a RN TCE/AL n. 01/2003, aparentemente, não revogada, traz gradação de multa para o caso, entre 50 e 300 UPFAL, que representaria o intervalo para aplicação entre R\$ 1.801,50 e R\$ 10.809,00, uma vez que a unidade de referência alagoana tem valor de R\$ 36,03. O descumprimento reiterado da mesma infração, ocasionaria acréscimo de mais 1/3 (um terço):

Art. 3º – A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, obedecerá à seguinte gradação:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou à decisão preliminar do Tribunal: multa no valor compreendido entre 50 (cinquenta) e 300 (trezentas) UPFALS;

(...)

Parágrafo único – Na reincidência da mesma irregularidade ou ilegalidade, a multa poderá ser agravada em mai 1/3 (um terço);

16. No caso concreto verificamos que há reincidência da conduta pelo gestor, pois já fora aplicada multa por situação semelhante no TC-16134/2022, por meio da Decisão Monocrática n.º 08/2025, publicada na edição do dia 13/02/2025, no meio oficial da Corte de Contas.

III – DA CONCLUSÃO

17. Ante as razões acima expostas, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

17.1. SANCIONAR GUSTAVO ALBERTO ACIOLE DE PAIVA TORRES, inscrito no CPF nº 008.959.241-70, na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura, em razão da conduta tipificada no art. 113, III, no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da reincidência, na forma do art. 143, inc. IV e seus §§ 4º, 5º e 6º, inc. III, todos da LOTCE/AL, **cientificando-o** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da multa imposta ou apresente defesa ou, ainda, pedido de parcelamento.

17.2 REMETER o processo à Direção do **FUNCONTAS** para as medidas de sua competência na forma da legislação aplicável, atentando-se a todos os elementos necessários/essenciais ao auto de infração respectivo;

17.3. PUBLICIZAR a decisão.

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 000027/2023
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Zilda Cavalcante da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-30/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes

termos:

ORDENAR O REGISTRO da Portaria Nº 099/2022 de 01 de novembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Zilda Cavalcante da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 090/2022**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.001029/2022
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Cicera de Oliveira Pinheiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-31/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 021/2021 de 01 de novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Cicera de Oliveira Pinheiro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 034/2021**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.001063/2022
----------	---------------------



UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Hernande Vieira de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-32/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria N° 15/202 de 01 de novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Hernande Vieira de Melo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 008/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.001174/2022
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Marcia Helenita da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-33/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria N° 027/2021 de 01 de novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Marcia Helenita da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 036/2020**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.001183/2022
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Maria Maura da Conceição Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-34/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria N° 023/2021 de 01 de novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Maria Maura da Conceição Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 053/2020**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.002383/2022
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Niedja Wanderley de Omena
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-35/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 039/2021 de 01 de dezembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Niedja Wanderley de Omena**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 031/2021**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.002773/2022
UNIDADE	Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL
INTERESSADA	Veranez Valentim da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-36/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 002/2022 de 03 de janeiro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Veranez Valentim da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §1º, III do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 032/2021**) que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV – Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia/AL.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.007807/2022
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	Marly Cirilo de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-37/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 028/2022 de 01 de março de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Marly Cirilo de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 029/2021**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25/02/2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 12.019087/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Mary Higina Coelho Romeiro
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-38/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 92.519, de 08 de Agosto de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com Proventos Integrais a beneficiária **Sra. Mary Higina Coelho Romeiro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº E:02000.0000028270/2022**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.



Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 12.020944/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Aparecida Barbosa de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-39/2025

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria.

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº93.544, de 14 de setembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a beneficiária Sra. Maria Aparecida Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, "b" da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.000158/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	Maria Gilda Lopes Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-40/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.

PRELIMINAR NULIDADE MPC. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. No caso ora em análise, a adequação desta Egrégia Corte de Contas à ADI Nº 6655 depende do efetivo exercício das atividades pelos servidores aprovados no concurso, ocorre que, os servidores acabaram de concluir seus cursos de formação e em adaptação às funções inerentes ao cargo. Ademais a quantidade de cargos criados é insuficiente para suprir a demanda deste Tribunal.

2. Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar ora suscitada pelo Ministério Público de Contas.

3. A aposentadoria por voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 6º I, da Lei nº 904/2025 c/c o art. 3º da EC 47/2005.

5. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 90.507 de 3 de abril de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária à Maria Gilda Lopes Costa, matrícula nº 403, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Atalaia, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 6º I, da Lei nº 904/2025 c/c o art. 3º da EC 47/2005.

c) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (110/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 3.12.000025/2023
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	José Braga de Souza Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-41/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ADI 6655. REJEITADA. ATO QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. No caso ora em análise, a adequação desta Egrégia Corte de Contas à ADI Nº 6655 depende do efetivo exercício das atividades pelos servidores aprovados no concurso, ocorre que, os servidores acabaram de concluir seus cursos de formação e em adaptação às funções inerentes ao cargo. Ademais a quantidade de cargos criados é insuficiente para suprir a demanda deste Tribunal.

2. Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar ora suscitada pelo Ministério Público de Contas.

3. A aposentadoria por voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constituição nº 41, de 2003, c/c o 12º, I, I, III, IV e V, §1º, §2º, §6º e §7º, I, da Lei 1.131/2020.

5. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 104/2022 de 01 de dezembro de 2022, que concedeu a aposentadoria voluntária à José Braga de Souza Filho, ocupante do cargo de Guarda Municipal, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Atalaia, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição



Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 12º, I, I, III, IV e V, §1º, §2º, §6º e §7º, I, da Lei 1.131/2020.

c) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

e) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (068/2022) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 12.000536/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Rosa Lucia da Silva Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-42/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 92.546,d e 10 de agosto de 2023** que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério à beneficiária **Rosa Lucia da Silva Costa**, matrícula 9864588-9, ocupante da função de Secretário Escolar nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 003/2023) que trata da vida funcional da interessada, ao I Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 12.017384/20233
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV
INTERESSADA	José Luiz dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-43/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA 026/2023 de 01 de agosto de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Marinilza Soares de Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 136/2023) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

PROCESSO	TC 12.023433/2023
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social - Girau do Ponciano
INTERESSADA	Marinilza Soares de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-44/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 26/2017 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) **Sra. Marinilza Soares de Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social - Girau do Ponciano, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0027/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto Municipal de Previdência Social - Girau do Ponciano.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:



Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel
Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara – MPC

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA
Matrícula nº 78.328-5
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/5.12.005566/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro/AL-IPREV JUN
Interessada:	Maria Nazaré da Silva França
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Nazaré da Silva França, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2264/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Nazaré da Silva França, consubstanciado na Portaria/IPREV nº 003/2014, retificada pela Portaria nº 005/2023 de 15 de março de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de março de 2023, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.005309/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Hermes Celestino da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de transferência para reserva
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de transferência para reserva do 2º Tenente PM Hermes Celestino da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-93/2023/6ºPC/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de transferência para reserva do 2º Tenente PM Hermes Celestino da Silva, consubstanciado no Decreto nº 89.740 de 6 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de março de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.014516/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Lúcia dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Lúcia dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2683/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 91.601 de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de junho de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012141/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Nazaré Grigorio da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Nazaré Grigorio da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Davi da Silva Amancio, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº,



subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1041/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de Maria Nazaré Grigorio da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 4 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de outubro de 2024, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/9903/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Anezia Belo de Albuquerque
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Anezia Belo de Albuquerque, servidora da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas – SEDUC, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-44/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 13 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Anezia Belo de Albuquerque, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 67.271, de 14 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, de 15 de agosto de 2019, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015381/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Rafaele Maria da Conceição Lima Costa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Rafaele Maria da Conceição Lima Costa, beneficiária da ex-servidora falecida Kátia de Lima Rodrigues, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 25.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4386/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 29.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de Rafaele Maria da Conceição Lima Costa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 10 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de junho de 2022, peça 25.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.022971/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Tatiana Galvão dos Reis
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Tatiana Galvão dos Reis, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-720/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Tatiana Galvão dos Reis, consubstanciado no Decreto nº 94.183 de 25 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de outubro de 2023, peça 11.



Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.016896/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores/AL - IPREV/OAF
Interessada:	Raimunda Maria dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Raimunda Maria dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1309/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 21 de fevereiro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Raimunda Maria dos Santos, consubstanciado na Portaria RPPS nº 031/2023 de 1º de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de agosto de 2023, peça 19.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.013646/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Valdo José dos Santos Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Valdo José dos Santos Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4705/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Valdo José dos Santos Lima, consubstanciado no Decreto nº 83.412 de 21 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2022, peça 11.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.005596/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Josilda dos Santos Rocha
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Josilda dos Santos Rocha, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2732/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Josilda dos Santos Rocha, consubstanciado no Decreto nº 69.890 de 26 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 27 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.015876/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha/AL - BATALHA PREV
Interessado:	José Romão Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Romão Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Ana Maria Rocha Romão, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-730/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de José Romão Santos, consubstanciado na Portaria nº 003/2022, de 30 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de julho de 2024, peça 12 .

Publique-se.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC 7877/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL
Responsável:	Fernando Soares Pereira - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº CPL/PMJ nº 028/2014, de 24 de setembro de 2014, de origem da Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 013/2014, para contratação do fornecimento de combustíveis, tendo como licitante vencedora a empresa Rodo Center Auto Posto LTDA - ME, no valor global de R\$ 208.316,00 (duzentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais).

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 218/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fls. 209, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13 e 14 de 2022 e da Lei nº 8790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de junho de 2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida

no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC 7874/2015
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL
Responsável:	Fernando Soares Pereira - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº CPL nº 006/2015, de 04 de março de 2015, de origem da Prefeitura Municipal de Junqueiro - AL, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial - Pregão Presencial nº 016/2014, para contratação de veículos tipo motocicletas, tendo como licitante vencedora a empresa DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA-ME, pelo valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Por meio do Despacho DES-SELIM nº 222/2025, de 21 de fevereiro de 2025, fls. 231, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e da Lei nº 8790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de junho de 2015, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo, conforme destacamos a seguir:

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 27 de fevereiro de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha



Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/6777/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Clea Nubia França da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8272/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria do Socorro Silva Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8451/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Gizelda Ventura Angelino, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9719/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Claudenor Soares da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9739/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria José Vitório dos Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10334/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11801/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12172/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Helena de Melo Aragão, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11236/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12656/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13121/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor: MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13151/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor: MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/13846/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL



Maria Eliane dos Santos, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13902/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, SYDNEY BRAGA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13903/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, Mariza Maria Santiago dos Santos, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13912/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/14086/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14091/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14109/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14111/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14336/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA DE FLEXEIRAS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1331/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, FUNDO DE PREVIDENCIA- COLONIA LEOPOLDINA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2707/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: Adenilton Bispo dos Santos, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2720/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: Carlos Jorge Rijo, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2986/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3071/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.5.005641/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE ADELMO VIEIRA DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.5.009966/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.010746/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA CAETANO DA SILVA, MARLUCE PINHEIRO NEVES, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.000101/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JANICE CORREIA DA CUNHA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor: ANA LUCIA ROSENDO

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002919/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA MORAES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002599/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: PEDRO FIRMINODA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002623/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002536/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.003726/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IVANILDA LUZIA NETO, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003759/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, WILLIAMS LUIS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003886/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS JORGE DOS SANTOS RIBEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003901/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RAMICIO SAMPAIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003913/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JORGE VIEIRA RAMOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004216/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO



Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOAO BENVINDO DE ALMEIDA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004246/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004249/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, DOMICIO AUGUSTO ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004359/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GERISON MAURICIO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004371/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RUTENALDO ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004876/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: AUGUSTO FERREIRA GAIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006653/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: CELIO RODRIGUES DE BRITO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006656/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: LUZENILSON UMBELINO DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006659/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: GENIVAL MIGUEL DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006661/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: GILSON LOURENÇO DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006669/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MAILSON DA SILVA CORREIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007001/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE GOMES DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007014/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MACIA CARNEIRO DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.007831/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, RICARDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007871/2021



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, REGIVALDO ALVES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.008819/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: CLAUDIO SOARES DE AMORIM , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009081/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALEX JOSE DE CERQUEIRA CAVALCANTE , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009106/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ZENILTON LINS DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009111/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOAO CASSIMIRO DE FARIAS BITTENCOURT NETO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009116/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: EDVALDO FERREIRA DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009143/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009151/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, GEDIR FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009181/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: CICERO VIEIRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009426/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE RANIERI PRAXEDES , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009433/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSE ROBSON DE ARAUJO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009443/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MILTON ARAUJO SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009476/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: CLAUDIO ALVES DE SOUZA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009561/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARCOS ANDRE DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010656/2021



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANTONIO SANTOS MARINHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010926/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ELENILDO CORREIA DSE ARAUJO , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013753/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOAO BATISTA LOPES DA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012981/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SEVERINO SEVERO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012986/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, PAULO JORGE LINO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013273/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MANOEL MESSIAS BARBOSA NUNES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013636/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MANOEL VIEIRA DA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013656/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MANUEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.012694/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Iracema Cavalcanti Pedrosa

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012719/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Fabiola Holanda Carvalho, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.012419/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSIEL SANTOS DO NASCIMENTO , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012426/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: DIEGO ALVES FERREIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013911/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SILVIO BARBOSA DE MORAIS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013916/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, RONALDO MONTEIRO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/7.12.013919/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, WILSON HENRIQUE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013951/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: CLODOALDO HENRIQUE DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013956/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SERGIO NOELIO RAMALHO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.014023/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CHRYSÓGONO DE ARAÚJO CAVALCANTE, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.014069/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JOSIBIAS BARBOSA ALVES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.014071/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, ROGENES DE LIMA FERRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015151/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GIVANILTON DOMINGOS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015163/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDSON GOMES DE LIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015221/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RICARDO JOAQUIM DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015223/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, IZABEL MARINHO DE FREITAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015286/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NAILSON VALDEMAR DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015433/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, IEDO DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015451/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FRANCISCO MELO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015556/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE CICERO ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015576/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015646/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JUCELIO DOS SANTOS PEDROSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015711/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE EDINALDO SANTOS BISPO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.015754/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rosiane Elias da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015774/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Mércia Lamenha Medeiros

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015776/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ, Tânia Maria Ferreira Marques

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.015801/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MAURICIO QUERINO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015821/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE EDSON DOS SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.016503/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RUBENS BATISTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.016506/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JUVENILTON MAURICIO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.016633/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAN BERTO FERREIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.017281/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.017296/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ANTONIO BEZERRA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000006/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GENIVAL DIOCLECIO DA



SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000576/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: AGNALDO SOARES BARNABE, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000586/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDILSON CUPERTINO CARDOSO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000611/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADALBERTO MANOEL DOS SANTOS , ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001556/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALLAN DOUGLAS ALVES GONÇALVES , ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001736/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002081/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: EDUARDO APOLO DUARTE DE LUCENA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002146/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARCILIO LIMA DE SALES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013552/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: AMARA AUGUSTA FERNANDES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo, PORTOPREV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002636/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ MURACTAN DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002746/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSIVALDO DAS NEVES SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003671/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANGELO DANIEL DE MELO NOVAIS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004761/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ CARLOS DE FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.005151/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: DARIANA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.005231/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Lins Cavalcante, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011388/2008

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002981/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Jaramataia

Gestor:

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Jaramataia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.008293/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Egidio Santos de Oliveira Correia, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008314/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Silvestre da Paixão, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.009121/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SEVERINO FELICIANO DA SILVA JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.009434/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Antônio Roberto do Nascimento, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.010196/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, OSVALDO LIMA DE OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.010765/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: 048.343.624-00, MARTA ALVES DA SILVA.

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004711/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jundiá

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jundiá

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004702/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005071/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004642/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004940/2001

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012571/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CICERO DA SILVA



Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013222/2005
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.012674/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: David Acioli da Silva, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003011/2004
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Gestor:
Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.012767/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rosemeire da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012769/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.012911/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FLÁVIO BASTOS DE ALMEIDA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012926/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CICERO PAULINO COSTA
Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013336/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: JOSE PETRUCIO LIMA PORPINO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007631/2004
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004272/2004
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Minador Do Negrão
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Minador Do Negrão
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004681/2004
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Lagoa Da Canoa
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011350/2008
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.014027/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EVANDRO LUIZ FERREIRA LOBO FILHO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.014153/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROSICLEIDE COSTA BITTENCOURT
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS



Processo: TC/7.12.015081/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, VALTER BERTOLDO ROMEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015766/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROBERVAL ROSALVO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.12.015869/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Mercia Gilvania Silva de Oliveira, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.015906/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.016866/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, DÊNIA MARIA CAVLCANTE DE ALBUQUERQUE VARGAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2.12.017026/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, ERINALDO BISPO DOS SANTOS, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017336/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, WALDETE MARIA SIQUEIRA AYRES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020517/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ITLASSAVIA PEREIRA LEITE DUARTE LESSA, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020985/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: 048.343.624-00, EDNA DA COSTA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.021473/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, EURICO VITÓRIO DA SILVA FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.021479/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001980/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: EDILMA BRITO DOS SANTOS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/016025/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.005234/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GUILERMINA PEIXOTO LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS



Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.003579/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.006737/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/016183/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EFETIVOS – ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.024137/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ELIENNA DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, ROUSY LANY DAMASCENO MARINHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.024140/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ELIENNA DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, VANEIDE NOGUEIRA SILVA DIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017412/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: NILDA MENDES DA ROCHA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.023884/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, Valnia Carla Correia de Souza

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015311/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: José Lopes da Silva, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.021156/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano, Nilson Soares Rodrigues

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Girau Do Ponciano

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.014119/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Edsandra Carvalho Lima, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7707/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Andrea Barbosa dos Santos, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7863/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Iramildo Barbosa de Menezes, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.003836/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Sonia Maria Araújo Leite

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DES-PGMPC-2/2025/PG/EP

Processo TC/34.007509/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Classe: DEN

[...]

Desse modo, o Ministério Público de Contas se manifesta:

a) pelo retorno dos autos à DFAFOE para que o titular da unidade técnica emita pronunciamento conclusivo, de acordo com sua obrigação legal, a fim de promova o encerramento da instrução processual;

b) em seguida, pelo retorno do feito ao Ministério Público de Contas para as atribuições de sua competência.

Maceió, AL, 27 de Fevereiro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1459/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 34.013872/2024

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1ª VT de União dos Palmares

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata-se de representação recepcionada pelo Ministério Público de Contas, advinda da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, por meio do Ofício nº 03/2024 - PJe (págs. 04-05 do doc. 1), na qual encaminha documentos atinentes à Reclamação Trabalhista nº 0000224- 75.2022.5.19.0060 que tramita perante o referido juízo.

2. Em razão da edição da nova LOTCEAL, a documentação fora enviada ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, por conduto do Ofício 2ª PC n. 01/2024 (pág. 03 do doc. 1), que, por sua vez, autou a presente como representação e distribuiu ao Conselheiro Relator, retornando agora os autos ao MPC para análise de admissibilidade.

3. Observa-se que os documentos encaminhados pela 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares dão conta de que a sobredita reclamação trabalhista foi proposta por Karla Krystia de Carvalho Vieira Pontes em desfavor da empresa Cooperativa de Trabalho de Saúde - COOFMED, conforme Petição Inicial que se encontra no link <https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao, doc: 2209061445139820000014974937>.

4. Em Contestação, a referida cooperativa afirma que a reclamante figurou como sua cooperada e que laborava como dentista no Programa de Saúde da Família - PSF do Município de Joaquim Gomes. O referido ente federativo, por sua vez, informou em sua defesa que a reclamante não possuía vínculo com o município, e, portanto, restaria configurada a sua ilegitimidade passiva.

5. Embora o juízo trabalhista tenha reconhecido o vínculo de trabalho com a COOFMED, considerou que, em sendo enquadrado como tomador de serviços, o Município de Joaquim Gomes responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da cooperativa com quem contratou, conforme interpretação da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Assim, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a COOFMED a pagar à reclamante todas as verbas rescisórias devidas, e o Município de Joaquim Gomes de forma subsidiária, conforme

Sentença proferida em audiência.

6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas - MPC.

É o relatório.

I. Dos Requisitos Mínimos de Conhecimento da Representação

7. Cuida-se de representação oriunda da Reclamação Trabalhista nº 0000221-75.2022.5.19.0060 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares. Segundo consta nos documentos remetidos pelo referido juízo, a ação fora proposta por Karla Krystia de Carvalho Vieira Pontes, a qual possuía vínculo trabalhista com a Cooperativa de Trabalho de Saúde - COOFMED, por meio da qual destinava profissionais para atuação no PSF do Município de Joaquim Gomes.

8. Da documentação remetida pela Justiça do Trabalho constata-se que a Prefeitura de Joaquim Gomes reconhece que a reclamante atuava no serviço de saúde municipal, porém possuía contrato de trabalho com a referida cooperativa. Em sua decisão, o magistrado considera a existência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, in casu o Município de Joaquim Gomes, perante as obrigações trabalhistas da COOFMED.

9. Considerando a existência de indícios de ingresso de servidores nos quadros do referido ente federativo de maneira irregular, fez remessa dos documentos aos órgãos públicos pertinentes, dentre os quais o MPC, a fim de que adotem as providências cabíveis.

10. O rito aplicável às representações está previsto nos arts. 102 a 104 da Lei n. 8.790/2022.

11. No art. 102, § 1º, da referida lei, a seguir transcrito, são delineados os requisitos de forma e de fundo para a admissibilidade da representação ofertada. Veja-se:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

12. Não obstante, compete ao Ministério Público de Contas a guarda da lei e atuação precípua como custos legis. Nesse diapasão, é de sua alçada a defesa irrestrita da ordem jurídica, a tutela da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como a adoção das medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

13. Nesse sentido, embora inequívoco o interesse na realização do controle externo pelo TCE/AL no caso em apreço, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades na contratação de pessoal para atender o Programa de Saúde da Família - PSF no Município, a presente representação carece de elementos probatórios mínimos.

14. A Resolução n. 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL também elenca a necessidade de que sejam oferecidas informações acerca do fato denunciado, as suas circunstâncias, os elementos de convicção e a indicação de provas da sua existência. Vejamos:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseje produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Na hipótese de inobservância do disposto no caput do artigo e no parágrafo anterior, a denúncia não será acolhida in limine, pelo Presidente, sendo dada ciência ao denunciante. (Grifos nossos)

Sendo assim, antes de esta Procuradoria de Contas exercer o juízo conclusivo quanto à admissibilidade da demanda, faz-se necessário a notificação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares para que remeta informações outras que revelem ou indiquem a ocorrência do fato noticiado, qual seja, a contratação irregular de pessoal para atendimento ao Programa de Saúde da Família no âmbito do município de Joaquim Gomes.

17. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer ao Conselheiro Relator a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, a fim de que encaminhe a esta Procuradoria de Contas cópia integral dos autos nº 0000224-75.2022.5.19.0060.

18. Após, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca de sua admissibilidade.

(...)

PARECER N.1460/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 34.018532/2014

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas

Jurisdicionado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata-se de representação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas - TCE/AL por meio da qual denuncia-se supostas irregularidades cometidas em processo de dispensa de licitação deflagrado pela Prefeitura de Pariconha, que visa à aquisição de aparelhos de ar-condicionado para atender a administração pública municipal.

2. Segundo expõe o denunciante, teriam sido adquiridos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) aparelhos junto à empresa Império Comércio Varejista de Móveis Ltda., conforme Contrato nº 46/2022, celebrado pela municipalidade e a empresa contratada; que a despeito de ser um município pequeno, a contratação teria sido superfaturada, além de ter havido a apropriação indevida de recursos públicos.

3. Por meio do Parecer n. 5876/2024 (doc. 4), esta 2ª Procuradoria de Contas manifestou-se pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, por tratar-se de denúncia anônima, visando à intimação do denunciante para regularizar a sua identificação, indicando seu nome completo, qualificação e endereço.

4. Tendo o Conselheiro Relator encaminhado os autos à Ouvidoria da Corte de Contas (doc. 6), a referida unidade procedeu a intimação do denunciante, oferecendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com fundamento na Normativa nº 01/2020 (doc. 8), todavia este quedou-se inerte, conforme esclarece o Despacho de doc. 7.

5. Assim, embora tenha sido ofertado ao(a) denunciante a oportunidade de promover a regularização formal nos moldes requeridos por este Parquet de Contas, este manteve-se inerte, não havendo como dar prosseguimento a presente representação.

6. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

(...)

PARECER N.1461/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 34.021914/2024

Interessado: Bioplasma - Produtos para Laboratórios e Correlatos LTDA

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata os autos de representação realizada por Bioplasma - Produtos Para Laboratórios e Correlatos LTDA, por meio da qual informa a ocorrência de supostas irregularidades presentes no Edital nº 92115/2024 - Pregão Eletrônico, que visa à aquisição de reagentes 01 - DFD 103/2024, para atender às necessidades da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

2. Narra a empresa representante que a referida autarquia revogou procedimento anterior de mesma finalidade e que o novo edital contém igualmente os mesmos vícios, indicando que as especificações indicadas no instrumento teriam o caráter de direcionar a certame à empresa específica, o que importaria, portanto, em suposta restrição à competitividade.

3. Informa a denunciante que o Pregão Eletrônico fora realizado em 19 de dezembro de 2024, tendo como vencedora a empresa Medica Comercio Representação, representante da marca/fabricante Roche, supostamente beneficiada pela prática irregular de direcionamento da contratação.

4. Acompanha a presente unicamente a peça de representação (doc. 1).

5. Assim, requer a adoção de providências por parte do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL no sentido de que o edital seja readequado, a fim de que sejam expurgadas as disposições que impõem restrições à competitividade.

6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas - MPC.

É o relatório.

I. Dos Requisitos Mínimos de Conhecimento da Representação

7. Cuida-se de representação realizada perante a Corte de Contas por meio da qual se relata a ocorrência de irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº 92115/2024 deflagrado pela UNCISAL, visando a futura e eventual aquisição de reagentes para diagnóstico clínico, mediante a formação de Registro de Preços.

8. Aduz a empresa representante haver ilicitude na contratação, uma vez que as disposições editalícias, bem como as especificidades constantes no Termo de Referência, teriam o caráter de direcionar a vitória no pregão para empresa específica, a qual detém as condições necessárias para atender a necessidade da autarquia.

9. O rito aplicável às representações está previsto nos arts. 102 a 104 da Lei n. 8.790/2022.

10. No art. 102, § 1º, da referida lei, a seguir transcrito, são delineados os requisitos de forma e de fundo para a admissibilidade da representação ofertada. Veja-se:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

11. De plano, verifica-se que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas impõe como pressuposto básico ao conhecimento da representação a identificação do(a) representante, o que inclui o seu nome, qualificação e endereço.

12. Nesse mesmo sentido já expunha a Resolução n. 003/2001 - Regimento Interno do TCEAL, o qual também elenca a necessidade de identificação completa do representante. Vejamos:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal

deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseje produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Na hipótese de inobservância do disposto no caput do artigo e no parágrafo anterior, a denúncia não será acolhida in limine, pelo Presidente, sendo dada ciência ao denunciante. (Grifos nossos)

13. Embora tais instrumentos normativos sejam claros em dispor sobre a possibilidade dos legitimados levarem ao conhecimento da Corte de Contas a existência de irregularidades ou ilegalidades, aos denunciante ou representantes se exige a sua devida identificação. Não se deve esquecer que os Tribunais de Contas não devem servir para albergar interesses eminentemente privados, inquietações pessoais e/ou finalidade meramente eleitoreira.

14. De reverso, a atuação das Cortes de Contas deve estar voltada ao exercício do controle externo em sua plenitude, mediante a realização da atividade fiscalizatória que lhe é própria, tendo como norte, dentre outros, o interesse público e a legalidade.

15. No caso em testilha, observa-se que embora a empresa representante tenha indicado o número do seu CNPJ e a peça de representação ter sido subscrita por seu suposto sócio-diretor, observa-se que esta não se encontra minimamente identificada, na medida em que além de não haver prova da sua existência, também inexistente a comprovação de que o seu signatário possui poderes/habilitação para representá-la, motivo pelo qual impõe-se a necessidade de regularização formal da representação, sob pena de arquivamento.

16. Atente-se, ainda, que a representante somente colacionou aos autos a peça de representação, deixando de acompanhá-la de eventuais indícios das irregularidades apontadas, o que demanda sua complementação.

17. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, com a finalidade de intimar a empresa representante para que regularize a sua identificação, fazendo prova da sua existência e dos documentos comprobatórios que evidenciem os poderes do signatário para representá-la, bem como para que traga indícios das irregularidades apontadas, sob pena de rejeição in limine da presente representação.

18. Após, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca de sua admissibilidade.

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Despachos:

[DESMPC-4PMPC-135/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/003164/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNEROS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2014. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-134/2025/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011988/2014

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNEROS

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMTT. EXERCÍCIO 2014. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 27 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1322/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12250/2014

Interessada: Gisélia Lins dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

5. Tais apontamentos demonstram que, tendo em vista o longo período da entrada do processo administrativo na Corte de Contas até a apreciação do registro do ato, não se mostra razoável submetê-lo a uma apreciação que possa culminar na anulação do ato, posto que representaria uma quebra de confiança com o administrado que, de boa-fé, se considera aposentado com determinada percepção de proventos.

6. A proteção de confiança, enquanto um valor constitucional de ordem ético-jurídica e enquanto projeção subjetiva do princípio da segurança jurídica, desautoriza o Poder Público de exercer o seu imperium para desconstituir ou anular situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé, e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que os originou ou lhes deu causa.

7. Neste sentido, urge registrar que o STF julgou o tema de repercussão geral (RE 636553) decidindo que o processo de controle para fins de registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão está sujeito ao prazo fatal de 05 anos, contados da data de entrada do processo administrativo no Tribunal de Contas (Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJE em 19/02/2020). 8. Ante o exposto, forte no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, o Ministério Público de Contas opina pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem

Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-6PMPC-1470/2025/SM](#)

Processo: TC/2.5.009243/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-49/2025/SM](#)

Processo: TC/2.5.006829/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR INVALIDEZ

Interessado: LUIZ BARTOLOMEU DRESH

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime

Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detinham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-1468/2025/SM](#)

Processo: TC/2.5.009709/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR INVALIDEZ
Interessado: SANDRA MARIA LOPES DO NASCIMENTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-117/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.008609/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: LÚCIA ANANIAS DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-118/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.001173/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: CARMEM VALÉRIA NEVES DOS ANJOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-122/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.008269/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ADILENE ACIOLI DE MELO SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-127/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.009159/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: AMALZIDE DUTRA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-131/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.008873/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: SÔNIA MARIA ALVES PEREIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO

DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1471/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.011099/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: MARIA DO CARMO SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-134/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.007019/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: PAULA ALESSANDRA DO NASCIMENTO BARBOSA HONORATO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-135/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.006399/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ROSANA MARIA PINTO PERRELLI

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-137/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.001533/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA DO SOCORRO SOARES SIQUEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-138/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.010909/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANGELA PEREIRA DE LIRA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-141/2025/SM](#)

Processo: TC/7.5.004473/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR INVALIDEZ

Interessado: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência

administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-146/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.012699/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-151/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.000609/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: SURAMA MARIZ DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-184/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.002863/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: CID MARCOS COSTA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-187/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.011729/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANY QUEISY GAMA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-188/2025/SM](#)

Processo: TC/12.022979/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-189/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.011719/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ROSITA DA SILVA DE LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-277/2025/SM](#)

Processo: TC/9.12.004899/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: CÍCERO MÁRCIO CARVALHO MALTA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-278/2025/SM](#)

Processo: TC/12.011593/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ELIZÂNGELA SANTOS CAMPOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-287/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.012249/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: JOSÉ LUIS BATINGA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-297/2025/SM](#)

Processo: TC/12.012493/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-304/2025/SM](#)

Processo: TC/12.010143/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: SELMA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1370/2025/SM](#)

Processo: TC/12.022993/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ALEX SANDRO BEZERRA DE ARAÚJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1006/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.019159/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ELIENE GOMES DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-859/2025/SM](#)

Processo: TC/12.000159/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ROSÂNGELA COSTA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1185/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.017393/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: VALNIA CARLA CORREIA DE SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1132/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.002793/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: NAIR SCHNEIDER DA ASILVA SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER

PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-1106/2025/SM](#)

Processo: TC/12.015443/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1296/2025/SM](#)

Processo: TC/12.017633/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ALDECLERE TAVARES DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 27 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha